PROCESSO EXECUÇÃO N°.: 1475/2022-5

PREGÃO PRESENCIAL N° 31/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento contínuo e ininterrupto de oxigênio gasoso em cilindros com a locação de cilindros para atender as Unidades de Saúde do Município de Rio Grande da Serra.

IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada contra os termos do Edital do Pregão Presencial n° 31/2022, recebida através de e-mail, às 12h 16 min. do dia 30/09/2022.

IMPUGNANTE: SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada contra os termos do Edital do Pregão Presencial n° 31/2022, recebida através de e-mail, às 15h 33 min. do dia 30/09/2022.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 41º determina:

> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
> *§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

Essa mesma redação está prevista no item 8, do edital impugnado, que determina:

> *"8.2. As impugnações ao edital pelo cidadão serão recebidas em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data de abertura dos envelopes, mediante documento dirigido ao Pregoeiro com identificação do número do Processo e número do Pregão, devendo ser protocolado no Departamento de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, situado na Rua do Progresso, 700 – Centro – Rio Grande da Serra/ SP, de segunda a sexta-feira, no horário das 09:00 às 16:00 horas.*
> *8.2.1. A Administração julgará e responderá à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*
>
> *8.3. As impugnações ao edital pelos licitantes serão recebidas em até 02 (dias) úteis anteriores à data de abertura dos envelopes para licitantes, mediante documento dirigido ao Pregoeiro com identificação do número do Processo e número do Pregão, devendo ser protocolado no Departamento de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, situado na Rua do Progresso, 700 – Centro – Rio Grande da Serra/ SP, de segunda a sexta-feira, no horário das 09:00 às 16:00 horas.*
> *8.3.1. A Administração julgará e responderá à impugnação em até 01 (um) dia útil, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113."*

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer pessoa é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes iria correr no dia 05/10/2022, conforme previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

Os pedidos de impugnação foram recebidos no dia 30/09/2022, através de e-mail, portanto a referida impugnação foi realizada de forma intempestiva, encaminhada de modo diverso ao estabelecido no instrumento convocatório.

Porém, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da impugnante ou iniba sua participação no certame, a Comissão analisou os pontos da impugnação.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

> *"... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a*

> *administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Para análise da questão é importante ter em mente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado à luz de direitos constitucionalmente previstos, como o direito de petição, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Desta feita, é possível defender que a impugnação ao edital instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam os procedimentos das compras públicas.

Ademais, observa-se a aplicação do princípio da autotutela que impõem à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. In casu, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas as preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.

Solicitamos a manifestação técnica da Secretária de Saúde, responsável pela elaboração do Termo de Referência, que manifestou discordância com os argumentos da impugnante, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	
1475	2022	277	

À SECRETARIA DE ADIMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras. Licitações e Contratos

Ref Processo Administrativo 1475/2022-5

Em atendimento ao despacho de fls 276, segue análise quanto aos recursos interpostos pelas empresas AIR LIQUIDE e SUPERARMED.

Precipuamente trata-se de processo com a finalidade de Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Fornecimento Contínuo e Ininterrupto de Oxigênio Gasoso em Cilindros, para atender as Unidades de Saúde e UPA do Município de Rio Grande da Serra.

Conforme parecer da Douta Procuradora do Município, em fls 91/93, esta manifestou-se pela aprovação da minuta do Pregão presencial e seus anexos tendo em vista que cumpriam às disposições da Lei 8.666/93, bem como a lei 10520/02 e demais normas pertinentes, seguindo o trâmite processual.

Ocorre que às fls 146/150 e 255/275 foram apresentadas impugnação ao referido Edital pelas empresas Air Liquide e Superarmed, nessa ordem.

Impugnações estas que passamos a analisar:

Em fls 147, alega a empresa Air Liquide, em apertada síntese que o objeto do certame é inexequível, em decorrência da especificação no seu item "***2.2 – Especificações e Quantitativo: item 04 – Locação de Cilindros de 2,5 m³".*** Tal alegação insurge-se que do fundamento "que os fornecedores de gases no mercado trabalham com cilindros em que suas capacidades variam em torno de 1m³ de um fornecedor para outro." Requerendo a alteração do edital para que o item 04 passe a constar: "Cilindros com capacidade de 1m³ ou 10 m³".

No tocante ao ponto, considerando a **INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 38, DE 21 DE AGOSTO DE 2019,** que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação

PROCESSO 1445/22
FOLHA 277
RUBRICA

complementares a Gases Substâncias Ativas e Gases Medicinais", em seu art. 3º, III trata que " cilindro: recipiente normalmente cilíndrico, adequado para gás comprimido, liquefeito ou dissolvido, equipado com válvula para regular o fluxo espontâneo de gás à pressão atmosférica e à temperatura ambiente, cuja capacidade medida em volume de água que não exceda 150 litros;"

Assim, em relação à capacidade dos cilindros, considerando que não há norma que estabeleça o envasamento a cada 1m³, bem como que o termo de referência deve detalhar, no que couber, as informações a respeito do material a ser adquirido, e considerando que atualmente os cilindros utilizados pela instituição possuem as características referidas neste certame, entendo que a impugnação não procede uma vez que a informação da capacidade não pretende impedir que a contratante ofereça cilindro compatível e com capacidade semelhante com o descrito, mas sim garantir o fornecimento de cilindros que serão adequados a utilização a que se propõe.

Portanto, entendemos não haver restrição da competitividade do certame, bem como não haver inexequibilidade da apresentação de proposta comercial.

No tocante a impugnação apresentada pela empresa Superarmed, temos a informar que quanto ao questionamento da modalidade do procedimento licitatório aplicado, reservamos tal manifestação a área técnica competente, que no caso específico trata-se do Departamento de Licitações.

Já no que tange ao item b - "Da documentação Relativa a Qualificação Técnica", que em apertada síntese alega, *"Não há precedentes jurídicos que se justifique apresentar um contrato de um fornecedor para uma empresa interessada participar de alguma licitação, esta exigência solicitada pela multinacional que impugnou este certame anteriormente está totalmente EQUIVOCADA. Um contrato com um fornecedor não faz parte de documento de habilitação."*

Para introdução da manifestação apresentamos nota de esclarecimento da ANVISA, sobre o tema:

ANEXOS

QUANT.	NATUREZA	RUBRICADOS SOB Nºs		
	Folha de Informação		___/___/___ DATA	ASSINATURA
	Documento			

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	
1475	2022	278	

"Todas as empresas que participam das etapas de produção de gases medicinais, tais como síntese química, compressão ou separação de gases e qualquer tipo de envase são reguladas pela Anvisa. Assim, embora a notificação dos Gases Medicinais esteja suspensa, todas as empresas que fabriquem ou envasem gases medicinais devem obrigatoriamente possuir a Autorização de Funcionamento – AFE, expedida pela Anvisa e cumprir com os requerimentos de Boas Práticas de Fabricação, estabelecida pela RDC nº 301/2019 e IN nº 38/2019. A concessão de AFE é orientada pelas Resoluções RDC nº 16, de 01 de abril de 2014 e RDC nº 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais.

Considerando o impacto regulatório no mercado de gases medicinais e as especificidades do setor, a ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento. Os estados e municípios, com base em legislações próprias, podem expedir Licença Sanitária para empresas distribuidoras, armazenadoras e transportadoras de Gases Medicinais.

*Frente ao exposto, **resta claro que a cláusula 10.6.L está de acordo com a legislação vigente, uma vez que ela exige que a empresa distribuidora que venha a participar do pregão apresente a AFE do fabricante do gás e o contrato de comercialização dos gases para com este fabricante**. (grifo nosso)*

[...]

https://www.gov.br/anvisa/ptbr/setorregulado/regularizacao/

PROCESSO 1475/22
FOLHA 279
RUBRICA

medicamentos/gasesmedicinais/gases-medicinais-informacoes-gerais".

Assim, nesse sentido, não é possível a supressão da exigência de AFE, assim como de *"comprovação do vínculo jurídico com a empresa fabricante de gases medicinais através de cópia de contrato firmado entre o fabricante e a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida e/ou declaração da fabricante autorizando a empresa a comercializar seus gases"*. conforme a subitem 13.5, alínea b.1, visto que a produção e o envase de Gases Medicinais são regulados pela ANVISA, conforme "*Resoluções RDC nº 16, de 01 de abril de 2014 e RDC nº 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais*", ou seja, a cláusula está de acordo com a legislação vigente, uma vez que, ela exige que a empresa distribuidora apresente a AFE do fabricante do gás e o contrato de comercialização dos gases para com este fabricante.

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório

No que tange, a questionamento ao item 13.5, alínea e, na qual solicita apresentação de registro regular de responsável técnico perante ao Conselho Regional Competente – CRQ ou CRF."

Esclarecemos que o objeto do presente certame é: *Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Fornecimento Contínuo e Ininterrupto de Oxigênio Gasoso em Cilindros, para atender as Unidades de Saúde do Município de Rio Grande da Serra*." E em momento algum trata-se se contratação de fisioterapia respiratória, objeto das resoluções alegadas, quais sejam; "COFFITO 318 DE 30/08/2006 e COFFITO 400 DE 03/08/2011."

Nestes termos, considerando que a Lei Federal 5991/73 regulamento o Decreto 74170/74, consideram como medicamento todo produto farmacêutico,

ANEXOS

QUANT.	NATUREZA	RUBRICADOS SOB Nºs		
	Folha de Informação		___/___/___ DATA	ASSINATURA
	Documento			

tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

Considerando a 14ªedição da Lista de medicamentos essências da Organização Mundial de Saúde (OMS) que incluiu gases de uso terapêutico e os classificou como "Anestésicos Gerais e Oxigênio;

Considerando que a Relação de Medicamentos Essenciais inclui o óxido nitroso e o Oxigênio, em sua 4ª edição da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME;

Tendo em vista que os gases medicinais atuam principalmente por meios farmacológicos imunológicos e metabólicos, apresentam propriedade de prevenir, diagnosticar, tratar, aliviar ou curar enfermidades ou doenças e que são utilizados nas terapêuticas de inalação/nebulização, anestesia, diagnóstico "in vivo", medicina hiperbárica, entre outras ou para conservar o transporte de órgãos, tecidos e células destinadas à prática da biomédica;

Considerando ainda a Portaria CVS 1, de 22/07/2020 - Disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas e classifica como atividade de alto Risco, entendemos que necessária de faz a exigência de registro perante o Conselho Regional Competente – CRQ ou CRF, que tal exigência no ato convocatório tem fins de Qualificação Técnica.

Desta feita, somos pela manutenção do Edital quanto ao item 13.5, alínea e – "**Apresentação de Registro Regular do Responsável Técnico perante o Conselho Regional Competente – CRQ ou CRF.**"

Quanto ao item C da impugnação ora em tela, qual trata "DA AUSENCIA DE INSERÇÃO DA COTA RESERVADA", entendemos que o presente edital reafirma o que está previsto na legislação, no que tange a lei 8666/93 em seu art. 15, relatamos que as compras atendem ao princípio da padronização, que impõe correta compatibilidade com especificações técnicas e de desempenho, condições de manutenção, assistência técnica e

garantia oferecidas e estão subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade, tanto que serão adquiridas conforme solicitações e necessidades desta secretaria.

PROCESSO 1475/22
FOLHA 281

Como citado pela empresa impugnante, nos termos do art. 8º do Decreto 8538/2015: *"Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% por cento para a contratação de microempresa e empresas de pequeno porte".*

Reforçamos as próprias palavras citadas na norma, **"DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO PARA O CONJUNTO OU COMPLEXO"**, e é justamente esta questão que o menor preço global, neste caso, tenta proporcionar, visto que se trata de produtos e bens de uma única natureza, correndo o risco ainda nesta natureza divisível, da possibilidade de ocorrência do não fornecimento de determinados itens que por ventura possa não interessar aos participantes, sendo assim o intuito e a visão é justamente contraria a alegação, pois a garantia do fornecimento por LOTE, aumenta a chance do não desabastecimento de itens que possam não ser de interesse por motivos alheios.

Nessa questão em se tratando de um produto essencial para a manutenção da vida, isso não seria razoavelmente aceitável, assim, manifestamo-nos pelo indeferimento da impugnação apresentada e manutenção dos termos já existentes do edital.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

GSS, em 07 de outubro de 2022.

Hellen Cristiane Romanini Pessoa
Gestora de Gabinete
Secretaria de Saúde

LUÍS FERNANDO PINOTTI SILVA
Secretário Municipal de Saúde
SMS – Rio Grande da Serra

À Compras, Ruta Contratos GEST/CT.
Para providências.
PMRGS 10/10/22
Alexsandra Aguiar
Secretária de Administração

ANEXOS

QUANT.	NATUREZA	RUBRICADOS SOB Nºs		
	Folha de Informação			
	Documento		___/___/___ DATA	ASSINATURA

PROCESSO 1475/22
FOLHA 282
RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras, Licitações e Contratos

PROCESSO EXECUÇÃO Nº.: 1475/2022-3

Pregão Presencial n° 31/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento contínuo e ininterrupto de oxigênio gasoso em cilindros com a locação de cilindros para atender as Unidades de Saúde do Município de Rio Grande da Serra.

A Administração Pública, para contratar com terceiros, tem como prerrogativa a licitação pública, procedimento de cunho obrigatório, determinado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Federal nº. 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

Existem diversas modalidades de licitação, sendo o pregão a mais recente. Instituído pela Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, o pregão deve ser utilizado para aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor. A sua forma eletrônica, regulamentada pelo Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, é preferencial, sendo obrigatória a justificativa para uso na forma presencial.

É uma modalidade de licitação que objetiva incrementar a competitividade e a agilidade nas contratações públicas (Bittencourt, 2003). Propicia, conforme Motta (2001, p. 14), "concreta redução das rotinas de compra e bons resultados no que tange à economicidade".

Assim como todos os processos administrativos, o pregão deve atender aos princípios constitucionais. Entre estes princípios, situa-se o princípio da economicidade – que expressa à relação de custo/benefício, a razoabilidade dos custos diante dos resultados alcançados ou benefícios propiciados.

Embora o Pregão eletrônico seja a modalidade de licitação preferencial, adotamos a modalidade presencial, para aquisição de bens e serviços, por diversas razões dentre elas:

01) Justifica-se a necessidade de realizar pregão presencial, em face da existência de particularidade singular no tocante ao apoio logístico no município de Rio Grande da Serra, o conhecimento do local onde serão prestados os serviços bem como o fornecimento dos produtos, favorecerá o planejamento logístico, e o seu acesso é altamente importante para o representante ou procurador da licitante já que irá reconhecer e deterá de um profundo conhecimento dos fornecimentos a serem executados, isso descomplicará os seus cálculos deixando claro In loco com sua asseveração.

02) A presença física dos autores na sessão pública, como pregoeiro, equipe de apoio e

Rua do Progresso, 700 – Centro – Cep: 09450-000 - Rio Grande da Serra / SP

PROCESSO 1475/22
FOLHA 283
RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras, Licitações e Contratos

licitante, é fundamental para que os concorrentes demonstrem conhecimento aprofundado sobre o objeto licitatório. Ademais, podemos destacar, ainda, problemas de logística que poderão acarretar em atrasos na entrega dos produtos, até mesmo em desabastecimento para a administração, pois por envolver empresas de todo o território nacional é possível, por exemplo, a demora na entrega dos produtos daquelas que apresentaram menores preços no decorrer da execução do contrato. Trata-se de prejuízos de cunho administrativo e operacional para a administração, vez que poderá haver uma lacuna temporal para que os produtos e serviços solicitados sejam entregues ou disponibilizados as Unidades de Saúde, apesar da previsão para entrega estar estipulada no contrato.

03) O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos e aumentariam seus custos, as vantagens da forma presencial onde, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta. A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

04) As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Considerando que a opção pela modalidade presencial do pregão, não produz alterações no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução dos preços tende em vista a interação do pregoeiro com os licitantes, sendo a empresa vencedora localizada nas proximidade do município, diminuindo custos.

Considerando que o pregão permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, assim como a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

Considerando que o Decreto nº. 10.024 de 20 de setembro de 2019 estabelece a obrigatoriedade da utilização da modalidade de licitação eletrônica para recursos oriundos de repasses federais, esclarece-se que os recursos necessários para cobrir as despesas deste objeto serão parcialmente do tesouro municipal, estadual e federal, não estando as despesas vinculada ao Decreto Federal nº. 10.024/2019, senão vejamos:

> *§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, **com a utilização de recursos da União** decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade*

Rua do Progresso, 700 – Centro – Cep: 09450-000 - Rio Grande da Serra / SP

PROCESSO 1475/22
FOLHA 284
RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras, Licitações e Contratos

> *de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (grifo nosso)*

Salienta-se que a modalidade da forma presencial não foi extinta e nem revogada, podendo ser utilizada de forma justificada.

A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser **amparada por justificativas** nos termos dos arts. 3º da Lei nº. 10.520/2002 e 50 da Lei nº. 9.784/1999. (grifo nosso).

Finaliza-se destacando que, o pregão na forma presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando desta forma qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

Rio Grande da Serra, 31 de outubro de 2022.

Atenciosamente,

Daniela Ap. F. Magalhães Terra
Diretora – RM 4228
Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Rua do Progresso, 700 – Centro – Cep: 09450-000 - Rio Grande da Serra / SP

Em face de todo o exposto, e considerando os pedidos formulados, em que pesem as alegações da impugnante, entende este Pregoeiro que estas não merecem prosperar, uma vez que referida exigência está devidamente justificada pela área solicitante.

Por tudo isso, este Pregoeiro, decide não acatar as impugnações das empresas: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, mantendo-se as regras dispostas em Edital, sendo definido a nova data para a sessão pública no dia 18/11/2022 às 10:00hs.

Rio Grande da Serra, 31 de outubro de 2022.

Atenciosamente,

Daniela Ap. F. Magalhães Terra
Pregoeira